



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 8915/2021

"ALTERA OS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI Nº 3.877, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei tem por escopo alterar a lei que regulamenta o pagamento do ticket alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Linhares.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal acerca do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna; (*negritei*)

O projeto de lei em análise, visa revogar a proibição de acumulação do benefício com o pagamento de diárias quando o servidor estiver realizando deslocamento à serviço, situando-se, portanto, dentro da competência do Legislativo municipal, por tratar-se de assuntos relativos à sua organização interna.

Quadra registrar que o presente projeto é uma forma de não deixar dúvidas quanto o entendimento de que o recebimento de diária, por ser destinado a cobrir despesas com hospedagem e a refeição na data do deslocamento, não é incompatível com o pagamento do auxílio alimentação mensal do servidor, que tem natureza alimentícia de subsistência familiar.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Necessário destacar que a matéria sob análise é afeta ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, por se tratar de matéria interna corporis.

Ressalta-se que a alteração da lei nº 3.877/2019, situa-se na competência do Legislativo para tratar de assuntos relativos à sua organização interna, especificamente para tratar da remuneração e vantagens de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, como se pode retirar dos artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII da CF/88, aplicando-se in casu o princípio da simetria. Já o art. 111, inciso I, alínea "c", do regimento interno da casa preceitua que toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição.

Considerando que é incumbência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, cabe destacarmos os artigos do Regimento Interno que regulamentam essa competência quanto a proposição de lei que visa conceder e regulamentar abono dos servidores da Câmara Municipal de Linhares, senão vejamos:

Art. 51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Como alhures citado, o Regimento Interno estabelece através de seus artigos 51 c/c 52, I, que a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara é da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formada pelo **Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal**.

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A proposição teve como signatários o **Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal**. Portanto, foram atendidos os artigos supramencionados.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que a matéria do presente projeto de lei encontra-se dentro de sua competência prevista regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, II e 156, §1º, respectivamente, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, bem como pelas razões acima expostas, entende pela sua viabilidade jurídica, esclarecendo que a competência para expedir normas e medidas administrativas, bem como a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços e sobre os servidores da Câmara é da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal de Linhares, **nos termos do artigo 51 c/c 52, inciso I, do Regimento Interno desta casa de leis.**

É o parecer, s.m.j.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico